

O PESO DO PASSADO E O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: REFLEXÕES SOBRE MÍDIA ESTIGMATIZANTE E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Catarina Pallesi Menck de Vasconcelos (IC) e Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo inédito acerca da aplicação do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o Direito ao Esquecimento (RE nº 1.010.606) em casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei amplamente divulgados pela imprensa. Para tanto, afim de basear o estudo, considerando os poucos materiais disponíveis sobre o tema, valeu-se de Teorias da Comunicação Social existentes, bem como da evolução do Direito ao Esquecimento no Brasil e no Mundo, sua jurisprudência local e global e do famoso “Caso Champinha”, exemplo da impossibilidade de aplicação do julgado pelo RE nº 1.010.606 em casos envolvendo jovens, vez da necessidade de primazia dos Princípios orientadores do ECA: Proteção Integral da Criança e do Adolescente, Solidariedade e Prioridade Absoluta dos jovens.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Mídia. Adolescente em conflito com a lei. Caso Champinha.

ABSTRACT

The present paper presents an unprecedented study about the application of the recent understanding of the Supreme Court on the Right to be Forgotten (RE nº 1.010.606) in cases involving adolescents in conflict with the law widely publicized by the mass media. For that, in order to base the present study, considering the few materials available on the subject, it made use of existing Social Communication Theories, as well as the evolution of the Right to be Forgotten in Brazil and around the world, its local and global jurisprudence and the famous “Caso Champinha”, example of the impossibility of applying the judgment by RE nº 1.010.606 in cases involving children and teenagers, instead of the need for primacy of the guiding principles of the ECA: Comprehensive Protection of Children and Adolescents, Solidarity and Absolute Priority of young people.

Keywords: Right to be forgotten. Mass media. Adolescents in conflict with the law. Champinha's Case.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre o Direito ao Esquecimento ronda o universo jurídico brasileiro há anos. O último – e por ora, derradeiro - episódio teve início com o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606 interposto pelos representantes da família de Aída Curi, vítima de assassinato no Rio de Janeiro em 1958. O RE foi interposto em ação de indenização e danos morais na qual a Rede Globo figura como polo passivo. Em resumo, a emissora reconstituiu o homicídio de Aída em seu programa “Linha Direta” em 2004, pouco menos de 50 anos da morte da jovem. De acordo com os familiares, a Rede Globo teria reaberto feridas ao explorar a imagem de Aída novamente, configurando ato ilícito e enriquecimento sem causa, já que a Requerida teria auferido lucros com audiência e publicidade às custas da tragédia familiar.

O pleito foi indeferido em 1º e 2º grau, tendo chegado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo Recurso Especial (REsp) nº 1.335.153/RJ. Na oportunidade de julgamento, o Ministro Relator indeferiu os pedidos de dano moral, dano à imagem e dano material, argumentando que o ponto central da matéria era o crime em si, e não a imagem da vítima. Além disso, no entendimento do Ministro, o fato narrado contra o qual se insurgiram os autores foi ao ar muitos anos depois da morte de Aída, afastando possíveis abalos sentimentais comparáveis aos da época dos fatos. Por fim, a vítima teria sido retratada por dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição de sua imagem real. Dessa forma, não seria possível que esta única fotografia ocasionasse uma alteração na percepção da vítima pelos expectadores. Inconformados, os familiares de Aída levaram o caso ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 11 de fevereiro de 2021, finalmente, o STF julgou o RE nº 1.010.606, concluindo pela inconstitucionalidade do reconhecimento de um Direito que impeça, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados, mesmo que verídicos, em meios de comunicação. Ainda, segundo o Tema 786, formulado a partir deste julgamento, “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil”.

É fato que o Poder Judiciário já deveria ter se debruçado sobre o assunto, dada a importância dos meios de comunicação na vida contemporânea, bem como a relevância jurídica geral do Direito ao Esquecimento. Sob tal análise, ainda, é importante clarear que o entendimento quase unânime do STF privilegiou o Direito à informação e à liberdade de expressão, em desfavor de Direitos de personalidade e da dignificada de pessoa humana. A decisão de escolha entre princípios tão complementares, mas, neste viés, tão contrários, é ainda mais sentida em casos penais.

Discutir Direito ao Esquecimento, criminalmente falando, é discutir uma prescrição do tema não apenas na esfera jurídica, mas no âmbito social. O ordenamento pátrio não prevê pena perpétua, pelo contrário, tal modalidade é vedada pelo art. 5º, XLVII da Constituição Federal. Entretanto, na prática, o que se vê Brasil adentro são pessoas que cometeram delitos e que nunca deixam de carregar o fardo da condenação, tornando-se praticamente impossível uma contratação formal de emprego ou uma possibilidade de crédito bancário.

Somado a isso, ainda, temos uma mídia com papel cada vez mais fortalecido enquanto mecanismo de seletividade, alimentando o estigma de um passado criminoso na vida de tantos indivíduos. Não à toa: os meios de comunicação constroem diariamente uma sensação de pavor coletiva, dividindo a sociedade entre os homens de bem e as pessoas do mal. Neste universo, aqueles de bom caráter consomem todos os dias as narrativas protagonizadas por “bandidos”, que nunca deixarão de sê-lo.

A situação se agrava, despertando ainda mais curiosidade e pavor, quando se identifica, enquanto as tais pessoas maléficas, uma criança ou um adolescente. No Brasil, é notícia certa de comoção generalizada quando indícios de autoria apontam para um jovem. Quanto mais cruel, mais a população se interessa e mais a mídia seleciona o tema para sua cobertura.

O caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, nacionalmente conhecido como Champinha, demonstra a reflexão aqui encorajada. Após cumprir medida socioeducativa, para que ele não saísse da vigilância do Estado após tamanha repercussão do caso nacionalmente, o Ministério Público do Estado de São Paulo pediu sua intervenção civil alegando inaptidão do jovem ao convívio social.

Até hoje, Roberto Aparecido, que teve sua vida, intimidade e dignidade expostas, tem a liberdade cerceada em uma Unidade Experimental de Saúde (UES), não em virtude de uma medida socioeducativa ou uma sanção penal, mas em decorrência da tal interdição civil pleiteada e deferida. Nos dias de hoje, sua história ainda é explorada midiaticamente e seu futuro não conseguirá ser desconectado ao célebre “Caso Champinha”.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, prega a proteção integral aos púberes em seu art. 143, determinando que qualquer notícia a respeito de fatos envolvendo uma criança ou um adolescente não poderá identificá-lo, vendendo-se fotografia e outros dados identificadores. Tamanha a seriedade do legislador, o ECA tipificou a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem autorização, qualquer informação relacionada a procedimento que envolva ato infracional. Apesar desse conjunto legislativo, a prática afasta-se – e muito – da realidade. Muitos garotos e garotas que encontram no crime a única forma de sustento para família ou que delinquem por serem acometidos por doenças psicológicas têm suas vidas privadas, intimidade e dignidade expostas e exploradas pela imprensa, sem qualquer cuidado ou proteção.

Aqui, tem-se a eternização da etiqueta social de “menor infrator”. Uma vez dentro do sistema socioeducativo, Champinha e milhares de outros jovens tornam-se visitantes frequentes das Unidades Socioeducativas e, depois, dos Presídios e Penitenciárias. A inexistência de um Direito ao Esquecimento reconhecido e a seletividade midiática reforçam o local social e jurídico que esses púberes ocupam, sendo quase impossível a inversão do fluxo.

Neste aspecto, portanto, buscar-se-á, no presente projeto, relacionar o recente julgamento do RE nº 1.010.606, que estabeleceu a inconstitucionalidade do reconhecimento do Direito ao Esquecimento no País, com a seletividade midiática por casos envolvendo Direito Penal Juvenil e a consequência direta do etiquetamento eterno a estas crianças e adolescentes, especificamente no Caso Champinha.

Antes de adentrarmos propriamente à temática central deste trabalho, necessário que se aponte há ausência de fontes bibliográficas relacionadas de maneira direta com o assunto, especialmente quanto à jovens infratores e o papel da mídia na construção social e psicológica deste adolescente. A carência de fontes, por si só, já demonstra um fator de pesquisa, visto que demonstra que a vulnerabilidade do destinatário da temática, qual seja, jovens em conflitos com a lei, fere o Princípio da Prioridade Absoluta destes adolescentes. Feita tal consideração quanto à dificuldade metodológica de encontro de material base especificamente sobre o tema, passemos a ele.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Direito Penal Juvenil e a Mídia

O Direito Penal Juvenil é tema que, por si só, aguça os sentimentos mais primários de uma sociedade. Isso porque tem-se, no imaginário coletivo, a ideia angelical de crianças e adolescentes que não seriam capazes de praticarem condutas tipificadas penalmente. Entretanto, a realidade das ruas brasileiras é bastante diferente: os dados demonstram aumento anual de infrações praticadas por adolescentes¹.

¹ Apesar de longa busca por referência quanto aos índices pormenorizados de infrações cometidos por adolescentes atualmente, não se encontrou dados gerados institucionalmente, o que demonstra, uma vez mais, a vulnerabilidade com que os jovens infratores são tratados dentro da Sociedade e, também, da Academia. Dentro do encontrado, expõe-se que, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou um levantamento sobre o panorama das reentradas e reiterações nos sistemas socioeducativo e prisional no Brasil. Apesar de não haver o dado que determina a quantidade de pessoas que cumprem medida socioeducativas enquanto adolescentes e voltam ao sistema carcerário na idade adulta, os resultados da pesquisa são alarmantes por si só: entre 2015 e 2019, a taxa de reentrada no sistema socioeducativo é de 23,9%. Por sua vez, a taxa de reingresso no sistema prisional, no mesmo intervalo de tempo, é de 42,5%.

Neste sentido, por diversas oportunidades, as tentativas de recrudescimento de políticas públicas contra jovens infratores são impulsionadas pelos meios de comunicação tradicional (e atualmente os canais online). Isso porque vivemos na sociedade da informação, da verdade e da espetacularização – possibilitando aos meios de comunicação, cada vez mais, encurtarem distâncias e conectarem pessoas; disseminarem informações de fontes discutíveis, propagarem verdades nem sempre fundamentadas e espetacularizarem, cotidianamente, “toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção” (DEBORD, 1997, p.13). Tal fenômeno foi academicamente nomeado como “pós-verdade”².

Neste contexto, portanto, a constante necessidade de se ter opinião sobre tópicos diversos e de se manifestar acerca de temas populares fez crescer ainda mais o papel da mídia (tradicional, especificamente) enquanto propagadora de tais ideias. Assim, diversas correntes comunicacionais discutem a função de agenciadora de notícias da imprensa, formulando não apenas a respeito do que se opinar, mas de que forma, quando e como.

À priorização de temas em detrimento de outros, Maxwell McCombs e Donald Shaw, na década de 1970, deram o nome de *Agenda Setting*, ou Teoria do Agendamento. Segundo Shaw:

(...) em consequência da ação dos jornais, da televisão e dos outros meios de informação, o público é ciente ou ignora, dá atenção ou descuida, enfatiza ou negligência elementos específicos dos cenários públicos. As pessoas tendem a incluir ou excluir dos próprios conhecimentos o que a mídia inclui ou exclui do próprio conteúdo. Além disso, o público tende a conferir ao que ele inclui uma importância que reflete de perto a ênfase atribuída pelos meios de comunicação de massa aos acontecimentos, aos problemas, às pessoas. (SHAW, 1979, p. 96).

Dentre os temas fortemente escolhidos pela mídia enquanto preferidos para serem abordados em programas de televisão, revistas, jornais, rádios (e agora – também enquanto reflexo de tal movimento – nas redes sociais), não se pode ignorar a quase constante presença de casos envolvendo crianças e adolescente acusados de cometerem crimes trágicos. Budó (2015) entende tal constância de abordagem enquanto consequência de um populismo penal por dois momentos:

Esse novo tipo de populismo se utiliza fortemente dos meios de comunicação de massa, em pelo menos dois sentidos: em um primeiro momento, através do agendamento de casos criminais e temáticas deles decorrentes (McCOMBS; SHAW, 2000), bem

² Em 2016, a Universidade de Oxford, na Inglaterra, elegeu “pós-verdade” como palavra do ano, teorizando-o como: *relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief* (que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais)

como da detecção do clima da opinião pública por eles gerados; em um segundo momento, para a exposição direta do próprio político e de suas propostas salvadoras no combate àquela situação detectada e publicada no jornal.

Portanto, para a autora, o caminho do populismo penal juvenil ao falarmos de influência midiática atravessa diretamente o campo político. Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, as crianças e os adolescentes deixaram de ser meros objetos de tutela, tornando-se efetivamente sujeitos de direito, independentemente de classe, raça, gênero, etc.

Neste sentido, portanto, desde a mudança de concepção que segregava juridicamente as crianças de “situação irregular vs situação regular”, passou-se a ter a ideia da aplicação de um olhar holístico tratando todos os sujeitos entre 12 e 18 anos enquanto passíveis de responsabilização penal, mas dentro dos limites trazidos pelos textos garantistas. As penas, por exemplo, não seriam sanções sociais como àquelas aplicadas aos adultos, mas sim medidas socioeducativas com prazo máximo de 3 anos e que prioritariamente seriam cumpridas em meio aberto, visando a educação e a readequação social daquele jovem. Os crimes não trariam tal estigma sendo nomeados atos infracionais.

Assim, apesar da posição política e legislativa adotada no País desde 1988, é nítida a influência midiática enquanto promotora das discussões sociais na contramão do que o imaginado e idealizado pelo legislador originário. Isso porque a linguagem utilizada carrega em si grande dose de punitivismo, menorismo e vingança, ignorando a prevalência de princípios centrais como o da Proteção Integral da Criança, da Solidariedade, e da Prioridade Absoluta aos jovens enquanto sujeito de direito.

Sendo a via contrária à sonhada pelo legislador, as narrativas envolvendo possíveis crianças ou adolescente enquanto autores de infrações, trazem mais à tona o populismo penal e a polarização entre bem e mal. Isso por duas principais razões, desenhadas isoladamente por diferentes autores mas que se colidem diante de tais premissas.

Em primeiro lugar, tem-se a construção pelos meios de comunicação de um consenso contra o “mal” concretizado no delito (HALL, 1978) e a possibilidade – ainda que distante – que tal desgraça se abata sobre a família do espectador ou do leitor, reafirmando a leitura maniqueísta do mundo, que prende os homens do mal em prol dos homens de bem. Ainda, neste sentido, que o dito “bandido” cresça e se torne um criminoso contumaz, erva daninha da sociedade.

Em segundo lugar, e em uma análise semiótica, importante que se analisem os critérios de definição de vítima e autor. Fatos que rompem com os estereótipos do crime e do criminoso possuem menos chance de serem noticiais do que aqueles que os reafirmam

(ERICSON, 1991), porém os temas que traspassam o senso comum e reafirmam os temores criados a partir – e não por outras razões isoladas – de pós verdades espetacularizadas, vendem e aumentam o “catálogo de medos” sociais. É o que acontece com os jovens que tem suas condutas narradas nos meios tradicionais de comunicação, associando suas ações a características como impetuosidade, coragem e inconsequência.

De maneira estruturada, todavia, Budó (2015) resumiu em três as razões pelas quais o Agenda Setting sempre que possível seleciona a temática da infração juvenil para os pautas da imprensa:

A percepção de que adolescentes não podem responder criminalmente como adultos, em face, sobretudo, de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, costuma potencializar o ódio e o medo a eles dirigido. Daí que as notícias sobre casos criminais envolvendo adolescentes passam a ser triplamente noticiáveis:

- 1) porque são fatos negativos que propiciam a construção do consenso e a leitura maniqueísta do mundo;
- 2) porque confirmam a passagem determinista do adolescente em perigo ao adolescente perigoso;
- 3) porque permitem o desdobramento da cobertura do fato criminoso à abordagem político-criminal (...) casos que, em geral, permitem que a cobertura se prolongue no tempo em razão de seus efeitos políticos. Os atores políticos por sua vez, passam a utilizar essa focalização como estratégia para a construção de capital simbólico: (...) o populismo penal.

Assim, e não à toa, os casos envolvendo crianças – especialmente aqueles cujos sujeitos ativos foram jovens – são constantemente lembrados nas mais diversas situações, circunstâncias e pelos mais diversos motivos. A possibilidade de se perpetuar a novela policiaesca e criminal fomenta a mídia a não permitir que histórias e narrativas prescrevam também no âmbito social.

Não se pode perder do radar a função ética da imprensa e da Comunicação social, que muitas vezes é ignorada por ela própria. Por ética, adota-se a definição do Jornalista e Advogado, Dr. Clóvis de Barros Filho (2016): “ética passa a ser o debate do que queremos respeitar, o que norteia nossa convivência. Torna-se uma janela para o futuro”. Ao desrespeitar barreiras éticas, a Comunicação perde sua função de informar, passando a formar opinião sobre os assuntos escolhidos enquanto mais relevantes (e vendáveis). Como coloca Bayer (2013), “no processo de seleção, a notícia já perde parte da objetividade, além de, na maioria das vezes, já receber opiniões de quem as escreve”.

Neste sentido, a partir desses parâmetros apontados, necessário que se se debruce sob o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do Direito ao Esquecimento e suas consequências àqueles guardados pela Constituição Federal enquanto prioridades: as crianças e os adolescentes que, infelizmente, também cometem delitos.

2.2. Direito ao Esquecimento e o RE nº 1.010.606

O conceito de Direito ao Esquecimento remonta de 1931, em um caso californiano “Red Kimono”, decisão em que o Tribunal Americano acolheu o pedido de uma ex prostituta, absolvida de uma acusação de homicídio, para que seu nome, imagem e outros fatos pretéritos de sua vida fossem retirados de um filme homônimo a como a causa ficou mundialmente conhecida, já que haviam sido utilizados sem seu consentimento. A Corte responsável pelo julgamento entendeu que fatos passados não podem assombrar para sempre a vida de uma pessoa, impedindo o desenvolvimento de sua personalidade ou que se acarrete prejuízos à reputação³.

Mais de 30 anos depois, já em 1969, dessa vez na Alemanha, novamente o embate entre passado e reinserção social retornam à pauta, desta vez no caso “Lebach”, em que quatro soldados foram mortos enquanto dormiam. Neste processo mundialmente conhecido, dois dos acusados foram condenados à prisão perpétua, enquanto um terceiro partícipe fora sentenciado a 6 anos de reclusão. Este, ao ser liberto, deparou-se com a intenção avançada de transmissão de um documentário sobre o caso. Irresignado, iniciou um processo judicial para impedir que o filme fosse exibido, alegando a violação de seus Direitos de personalidade, o que dificultaria sua ressocialização.

Como resposta, e contrariando o Tribunal Estadual e o Tribunal Superior Estadual, o Tribunal Constitucional Federal Alemão proibiu a exposição da película, argumentando que se prevalecesse a proteção da personalidade. Isso porque, de acordo com a Corte Suprema Alemã, a retomada do caso não se baseava em um motivo contemporâneo à época, mas sim daria subsídios para que a imprensa seguisse explorando, por tempo indeterminado, a pessoa e a vida privada de condenados judicialmente. Em outras palavras, prevaleceu o Direito de proteção à privacidade sob à liberdade de imprensa, fortalecendo o entendimento da existência e predominância de um Direito ao Esquecimento.

A discussão que se iniciava aqui era o poder de que os meios de comunicação violassem eternamente os direitos ligados à personalidade, ao convívio social e à manutenção da vida reservada. Sobre o tema, René Ariel Dotti (1998) é cirúrgico ao defini-lo:

O Direito ao Esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico

³ Citação original: “Where a person has by his own efforts rehabilitated himself, we, as right-thinking members of society, should permit him to continue in the path of rectitude rather than throw him back into a life of shame or crime.”

Em tradução livre: “quando uma pessoa, por seus próprios esforços, se reabilitou, nós, como membros da sociedade que pensam bem, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão, em vez de a devolver a uma vida de vergonha ou crime”

à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

No Brasil, por outro lado, a discussão suscitadas pelos importantes julgados internacionais iniciou-se apenas em 2013, com o julgamento de dois casos precedentes pelo STJ, a saber: “Chacina da Candelária” e “Caso Áida Curi”. Neste primeiro, o voto do relator reconheceu o Direito ao Esquecimento, condenando a Rede Globo a pagar R\$ 50.000,00 em favor de Jurandir Gomes da França, um dos acusados (porém absolvido) pelo crime bárbaro que ocorreu em 1993 no Rio de Janeiro. No curso do processo, discutia-se a possibilidade ou não da imprensa, em 2006, exibir programa de televisão com imagens e informações pessoais do inocentado. Com a veiculação do episódio, Jurandir demonstrou que houve violação ao seu Direito de paz, anonimato e privacidade social, além de ter criado dificuldades para obtenção de colocação profissional e risco a sua segurança e de seus familiares.

O pedido fora acolhido com base, justamente, no Direito ao Esquecimento:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.334.097/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013 – grifou-se)

Por outro lado, o segundo caso nacional julgado sobre o tema não teve o mesmo desfecho: no caso Áida Curi, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado posteriormente pelo STF, reconheceu a prevalência da liberdade de imprensa pela relevância histórica do caso, entendendo como poucos e/ou pequenos os impactos de vinculação sobre a narrativa em programas televisivos. Justamente em virtude de tal julgamento, a Corte Suprema fixou o entendimento atualmente pacificado: a inconstitucionalidade do reconhecimento de um Direito que impeça, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados, mesmo que verídicos, em meios de comunicação, devendo cada caso ser analisando individualmente para verificar condições específicas:

(...) É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096
DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Em outras palavras, e na contramão das jurisprudências pacificadas globais⁴, o Brasil compreendeu como incompatível com a Constituição Federal a vedação de exposição de nomes, fatos e dados passados, eternizando os acontecimentos e seus personagens. Portanto, a jurisprudência pátria entendeu que não se deve reconhecer nenhuma das três formas construídas por Koops (2019) sobre o Direito ao Esquecimento:

- a) O direito de ter deletada a informação após certo período de tempo;
- b) O direito de “recomeçar do zero” (“clean slate”);
- c) O direito a estar conectado unicamente com o presente.

Por outro prisma, pode-se entender que máculas e erros do passado podem acompanhar o transcorrer da vida de alguém, implicando, em algum aspecto, em uma pena perpétua (MALDONADO, 2017).

Porém, assim como todo o precedente jurídico, nada pode ser absoluto vez que se trata de ciência humana. Apesar de em outra jurisdição, importante trazer à luz exemplos de entendimentos diversos. Alguns Estados nos Estados Unidos, por seu turno, permitem que infrações praticadas por jovens sejam retiradas de seus registros criminais, sob a justificativa que tais fatos não devem acompanhar a pessoa na vida adulta⁵. Na mesma toada, em 2013, Jerry Brown, Governador à época do Estado da Califórnia, aprovou a Lei 568, a qual garante aos adolescentes o direito de remover de qualquer plataforma on-line informações sobre si.

Geolocalizando a discussão para o Brasil, percebe-se que todos os precedentes sobre o tema do Direito ao Esquecimento tratam de casos em que um adulto foi acusado de cometer um delito e, condenado ou absolvido, teve sua história explorada midiaticamente. Assim, toda

⁴ O vigente Regulamento 2016/679 da União Europeia trata de maneira expressa em seu artigo 17º o Direito ao Esquecimento. Titulares de dados expostos poderá requerer o apagamento de suas informações pessoais quando: a) elas deixarem de ser necessárias para o fim que foram recolhidas; b) o titular retira o consentimento em que se baseia a exposição e não há outro fundamento legal que a possibilite; c) o titular se opor ao uso dos dados e não houver interesse legítimo que prevaleça; d) os dados forem tratados de maneira ilícita; e) os dados devem ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica; f) os dados foram recolhidos de menores de 16 anos. No entanto, não serão excluídos os dados necessários: a) ao exercício da liberdade de expressão/informação; b) ao cumprimento de obrigação legal; c) por motivos de interesse público, investigação científica, histórica ou para fins estatísticos; d) para declaração, exercício ou defesa de direito num processo judicial. Por outro lado, em 2014 e 2015, foram realizadas pesquisas junto à população dos Estados Unidos acerca da aplicação do Direito ao Esquecimento. A partir de seus resultados, em março de 2017, o Senador Tony Avella e o Deputado David Weprin propuseram um projeto de lei segundo o qual os indivíduos poderiam requerer que sites de busca retirem informações incorretas, irrelevantes, inadequadas, excessivas ou que não estejam mais em debate ou discurso. A proposta permanece pendente de julgamento.

⁵ Cal. Welf. & Inst. Code § 781 (West 2011). “Information deletion mandates are not novel. For example, criminal records may be expunged, sealed, or destroyed, and DNA information taken from witnesses that is no longer necessary is deleted from databases in some states”.

a discussão construída no País tomou enquanto arcabouço basilar fatos e processos de maiores penais. Entretanto, ao correlacionar o entendimento do STF brasileiro quanto a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento e casos de atos infracionais, deparamo-nos com conflitos ainda mais intensos de direitos fundamentais, vez que se chocam o Direito à liberdade de imprensa (priorizado pela Corte Suprema) e à Proteção Integral da Criança ou do Adolescente, à Solidariedade e à Prioridade Absoluta que se deve dar aos jovens.

Isso porque, conforme já demonstrado, casos criminais envolvendo jovens captam a atenção da mídia tradicional de maneira a fazer deles uma novela com o maior número de capítulos possíveis. Assim, a estigmatização juvenil se perpetua não apenas dificultando uma recolocação profissional ou impossibilitando a vida reservada, mas sim a construção total de uma carreira, possibilidades de estudo, de convívio pleno e tranquilidade social. O que se diz é que, aplicando o entendimento atual da Suprema Corte a casos envolvendo crianças ou adolescentes, cria-se um receita sem paradigma de estigmatização de jovens que deveriam, após o cumprimento de suas medidas socioeducativas, ter essa página virada em suas histórias, e não a possibilidade concreta de que o passado se perpetue como um fardo.

Não se discute o poder-dever da imprensa em narrar fatos, mas o papel que este importante órgão possui em controlar e poder causar a outrem um dano irreparável. Ainda mais quando se trata de criança ou adolescente, o que se tem é um prejuízo de difícilíssima reparação e um dilema precisamente definido por José Luiz Parra Pereira e Rayane de Medeiros (2021): “de um lado se tem aquele que não quer ser lembrado por determinado ato ou fato e de outro [se tem aquele que tem] o anseio de informar”.

Considerando de maneira extrema o que tal decisão do STF significa na vida de um adolescente em conflito com a lei, supondo que o fato delituoso ocorra quando ele tenha 15 anos e haja ampla cobertura midiática sobre o caso. Cumprindo três anos de medida socioeducativa, ele sairia do sistema aos 18 anos, maior de idade para fins civis e penais. Caso consiga fugir de todas as estatísticas, não reincidindo no crime agora como maior, nosso personagem teria o restante da vida sem qualquer possibilidade de implicação jurídica ou social pelo ocorrido em sua juventude. Entretanto, com o entendimento fixado pelo Tema 786, a qualquer momento a imprensa pode, com o parco argumento de relevância histórica do fato, reviver narrativa que não mais tem lastro com a realidade apresentada.

2.3. Caso Champinha

Nesta toada, entretanto, necessário expandir as reflexões até agora suscitadas para casos concretos em que jovens foram acusados (condenados ou não) e, até hoje, tem suas histórias expostas, reflexo de um passado criminal maculado. Dentre diversos exemplos,

selecionou-se para se debruçar com profundidade o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, popularmente conhecido como “Champinha”.

Champinha nasceu em 1986, membro de uma família pobre de Mogi-Guaçu. Desde sua tenra infância, apresentava comportamentos incomuns para crianças de sua faixa etária: maltratava animais com frieza, foi acusado de matar um morador de rua, mas nunca comprovaram a autoria de tal delito. Em 2003, Champinha já com 16 anos, teve seu caminho cruzado por um casal de jovens: Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Os dois haviam acabado de começar uma relação amorosa não aceita pelos pais da menina e, por essa razão, mentiram aos genitores dizendo que iriam para Ilhabela com amigos, mas, na realidade, foram para Mogi-Guaçu passar um final de semana acampando.

À época dos fatos, Liana tinha 16 anos e Felipe 19. Ao chegarem na cidade do interior, montaram sua barraca em um sítio abandonado, acreditando estarem vivendo a tão sonhada lua de mel. Foi neste momento que Roberto Aparecido e seu amigo, Paulo César da Silva Alves (vulgo Pernambuco), ao saírem para pescar, avistaram o casal e resolveram roubá-los. Ao perceberem que se tratava de dois jovens sem quaisquer bens voluptuosos, os assaltantes mudaram de *animus*, sequestrando-os. O primeiro cativeiro a que foram levados foi a casa de Antonio Matias de Barros.

Já na primeira noite, Liana foi estuprada por Pernambuco. Na manhã seguinte, a associação criminosa convencionou que, dentre as duas vítimas, a única que poderia conseguir levantar algum montante substancial para o resgate seria a menina. Por isso, Felipe fora assassinado por Pernambuco no matagal com um tiro na nuca. Após essa “baixa”, a fim de evitar chamar a atenção, o grupo muda de cativeiro, instalando-se juntamente com Liana na casa de Antônio Caetano da Silva. Neste momento, Pernambuco foge e Champinha decide viver uma “história de amor” com a moça. Passa a tratá-la como sua namorada, sendo gentil e cortes. Entretanto, o carinho durou pouco, até que, naquela noite, Liana é estuprada por Roberto Aparecido.

Os ataques sexuais continuam no dia seguinte, incluindo também estupros coletivos. Percebendo a presença cada vez maior da Polícia na região – que, a essa altura, assim como os pais da jovem, já tinha conhecimento de que Liana e Felipe haviam viajado juntos para Mogi-Guaçu e estavam desaparecidos -, Champinha decide dar um fim ao sequestro e a vida da garota: na madrugada do dia 5 de novembro, leva a vítima para o matagal e tenta degolá-la. Ao falhar, desfere golpes de faca em suas costas e em seu tórax. Contudo, sua *causa mortis* fora traumatismo craniano, quando Champinha golpeou sua cabeça com o lado cego da faca.

Os corpos das vítimas só foram encontrados cinco dias depois, para o terror nacional. Já o grupo de autores fora localizado e preso em 10 de novembro. Considerando que todos os demais envolvidos eram maiores de idade, foram julgados pelo Tribunal do Juri. Antônio Caetano da Silva foi condenado a 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antonio Matias a sete anos, nove meses e 15 dias por cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Já Pernambuco teve pena de 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Champinha, por sua vez, por ter 16 anos ao cometer os delitos, foi sentenciado, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo máximo de medida socioeducativa de 3 anos, cumpridos na antiga FEBEM⁶.

Pela aritmética básica, portanto, Champinha teria 19 anos no término de sua pena, no ano de 2006. Entretanto, antes mesmo de ser liberado, o Ministério Público do Estado de São Paulo representou pela sua interdição, requerendo a nomeação de um curador e seu encaminhamento a estabelecimento adequado, com base na Lei 10.216/2001, também conhecida pelo Lei da Reforma Psiquiátrica. Os pleitos foram deferidos pelo Poder Judiciário. Sem saber onde colocá-lo, visto que se tratava de adolescente infrator, mas cuja pena já fora extinta, e havia indícios de insanidade mental, cria-se a Unidade Experimental de Saúde (UES), destinada, justamente, à recuperação de jovens infratores com distúrbios mentais. É neste local onde Champinha permanece até hoje, quase 20 anos depois dos fatos.

O que se depreende da história de Roberto Aparecido é que o Judiciário, incapaz de dar solução construtiva ao caso concreto, reeducando o adolescente e dando a ele os Direitos Fundamentais garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988, cria um mecanismo para manter o jovem encarcerado, alegando tratar-se de pessoa com alta periculosidade. Sobre a UES, escreve a socióloga Juliana de Oliveira Carlos em sua tese de Pós-Graduação em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2011), parafraseando Agambem:

Um lócus híbrido entre direito e fato, pedaço do território colocado fora do ordenamento jurídico, espaço de exceção por excelência. O próprio processo de criação da Unidade já nos fornece fortes indícios de seu caráter excepcional: através de decretos e atos administrativos, em flagrante extensão dos poderes do executivo sobre o terreno legislativo e promovendo uma provisória abolição entre os poderes (como um verdadeiro estado de exceção). Toda a excepcionalidade da UES impõe, já de saída, estreitos limites às indagações que poderiam ser feitas sobre seu modo de funcionamento: nesta zona de exceção, todo questionamento sobre a

⁶ A FEBEM (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor) foi instituída em 1976, em continuidade ao trabalho desenvolvido na Fundação Pró-Menor, adaptando-se à política federal para a área de adolescentes infratores. À época, atendia carentes e infratores. A partir do advento do ECA, passou a trabalhar apenas com os adolescentes em conflito com a lei. Desde então, a instituição viveu diversas crises. Suas unidades principais foram desativadas e, em 2006, passou a se chamar Fundação CASA.

legalidade ou ilegalidade das ações cometidas perdem por completo a sua razão de ser.

A medida tomada pelo Judiciário (e de certa forma pelo Legislativo) para que se continue segregando Champinha divide opiniões de pensadores do Direito até hoje: o Professor Doutor da Universidade de São Paulo, Sérgio Salomão Shecaira aponta a total ilegalidade do caso, visto que a Lei nº 10.216/01 não prevê internações por tempo indeterminado, tampouco longas internações, apenas em casos de surtos ou crises. Ainda, de acordo com Shecaira, como o que Champinha cometeu fora um ato infracional e não um crime, uma internação como a que se perpetua não decorre de ato judicial, não tendo, sequer, sido respeitado o devido processo legal. Por outro lado, sustenta o advogado constitucionalista e criminalista Abid Abdouni que Roberto Aparecido responde a um processo civil “que resultou no decreto de sua interdição, face à declaração de sua incapacidade absoluta para exercer os atos da vida civil”. Ainda, de acordo com ele, “é importante impedir Champinha de cometer no futuro outros crimes em prejuízo da sociedade – e, por um caminho inédito, ainda que contestado, a Justiça está conseguindo esse fim”.

O objeto do presente estudo, entretanto, não é trabalhar a legalidade ou não da internação de Roberto Aparecido – ainda que passe pelo tema quase que de maneira vitelina. Busca-se, na realidade, correlacionar o caso devidamente destrinchado com a recente decisão do STF sobre o Direito ao Esquecimento e o poder maçante que tem a mídia em casos como esse, envolvendo um adolescente em conflito com a lei. À época dos fatos, considerando apenas o Jornal Folha de São Paulo (que sempre figurou entre os três principais periódicos nacionais), de novembro de 2003 quando o crime aconteceu até o final daquele ano, 63 matérias foram veiculadas no folhetim sobre o ocorrido.

De acordo com dados da SUS, em 2003, ocorreram 1637 homicídios de jovens entre 15 e 19 anos, entretanto apenas o de Liana e Felipe ganharam os holofotes. Considerando o mesmo veículo de comunicação, entre 2003 e 2009 (portanto 7 anos após as mortes), o resultado de buscas pelo nome de, ao menos, um dos envolvidos no caso (Roberto Aparecido, Liana e/ou Felipe) foi de 117 notícias.

Expandindo um pouco mais do espectro temporal e analisando outros veículos relevantes de comunicação nacional, tem-se que o famoso Caso Champinha nunca deixou de ser abordado na imprensa. Ressalta-se que, juridicamente, o caso está “parado”, visto que não houve novos pedidos de liberdade a Roberto Aparecido e sua internação é por tempo indeterminado em virtude de suposta doença mental.

A exploração dessa história atualmente não se dá por novos fatos que devem ser notícias em nome do Direito à Informação. Pelo contrário - grandes veículos de comunicação buscam ângulos extremos para reaquecer uma narrativa de quase 20 anos, impossibilitando

Champinha (sua imagem e nome e demais Direitos de Personalidade) de se desvincular da pena que, penal e socioeducativamente, já cumpriu. Apenas pelas manchetes das notícias é possível verificar a in contemporaneidade das matérias vs fatos.

TABELA 01		
Título	Veículo	Data de publicação
Juíza impede internação de quem tem distúrbio em unidade de Champinha	UOL	26/03/2021
Juventude Assassina: o triste caso de Liana Friedenbach e Felipe Caffé	UOL	12/01/2021
Veja fotos da “casa” de Champinha, preso há dezessete anos	Veja São Paulo	26/12/2020
15 anos após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas	Gazeta do Povo	24/06/2018
O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil	Super Interessante	30/08/2017
São Paulo gasta R\$ 65 mil por mês apenas com dois criminosos	O Globo	05/02/2017
Dez anos depois, o que fazer com Champinha?	Veja	22/12/2013
Imagens exclusivas mostram como Champinha vive atualmente	Fantástico	03/11/2013
SP: MPF pede extinção de unidade onde Champinha está internado	Terra	22/04/2013

Depreende-se apenas pelos títulos das reportagens listadas acima que desde 2013 o Caso Champinha é narrado na imprensa a partir de ângulos que não trazem nenhuma novidade sobre o caso em si, mas tratam os envolvidos enquanto celebridades que podem ter a vida exposta e sua história retomada. “O que fazer com Champinha?” e a discussão jurídica acerca da situação de Roberto Aparecido são anualmente trazidas à tona, sem grandes novidades. Como uma receita de bolo, os veículos sabem que a novela Champinha é gerador de receita e, por isso, continuamente surgem novos episódios, mesmo que sem contexto mais com os fatos de 2003.

Desta forma, ao reconhecer a inexistência do Direito ao Esquecimento pelo RE nº 1.010.606, entendendo prevalecer o Direito à Informação sob os Direitos de Personalidade, o Supremo Tribunal Federal deu aval para que o populismo penal ganhe mais força, criando um cenário em que um adolescente preso/internado há quase 20 anos continue selecionado pela Teoria do Agenda Setting enquanto objeto de manchetes sangrentas de jornais e websites.

Concordando ou não com o posicionamento do STF sobre o Direito ao Esquecimento, importante salientar que tal decisão deveria ser recortada diante do caso concreto. Em outras palavras, o que se quer evidenciar é que tanto Champinha quanto outros adolescentes autores de atos infracionais midiáticos não podem ter o nome, imagem, história de vida, e outros dados sensíveis expostos ao bel prazer dos veículos de comunicação, independentemente do tempo que se passe ou de sua situação jurídica. Isso porque está-se defronte de pessoa cujas ações possivelmente criminosas foram realizadas enquanto não se havia pleno desenvolvimento psicossocial. Ainda, o ECA sustenta-se a partir de Princípios, os quais também são desrespeitados quando temos a comercialização da imagem e da história desses jovens e cujos resultados não podem ser eternizados por terceiros.

O Princípio da Prioridade Absoluta está previsto no art. 227 do ECA⁷. Em seu *caput*, elencam-se três responsáveis por garantir a prioridade máxima que se deve garantir aos jovens: a família, a sociedade e o Estado. A imprensa, enquanto elemento fundamental da sociedade, tem responsabilidade ainda maior, visto seu poder de influência perante os cidadãos. Desta forma, e agora respaldando-se pelo Princípio da Solidariedade, não pode a Comunicação Social, independentemente do RE nº 1.010.606, contribuir com a manutenção de desrespeitos aos Direitos Fundamentais daqueles que, supostamente, são que detêm a maior atenção do Estado. É dizer: não pode a Imprensa amparar a continuidade do Estado de Exceção a que Champinha – e outros adolescentes que cometerem atos infracionais – está submetido ainda, mesmo que quase 20 anos após as condutas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto de pesquisa tinha como principal objeto analisar como o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 pelo STF poderá implicar em casos envolvendo Direito Penal Juvenil, especialmente naqueles com repercussão midiática como o do Champinha. Para tanto, apesar das praticamente inexistentes referências bibliográficas acerca do tema, baseou-se em teorias da comunicação existentes para compreender a sistemática com que os veículos de massa se utilizam de casos envolvendo adolescentes para povoar o noticiário de maneira sedenta, rotulando-os pela eternidade.

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em complementação, buscou-se traçar uma linha do tempo global e local para se entender a maturidade do tema do Direito do Esquecimento no Brasil e no restante do Mundo, a fim de se verificar sua aplicabilidade fática. Por fim, respaldando-se no famoso “Caso Champinha”, fez-se crítica à aplicação do RE nº 1.010.606 aos casos como o dele, que envolve uma vida inteira sendo penalizado pelo Estado por ato cometido durante seu desenvolvimento psicossocial.

Neste diapasão, a imprensa suscita discussões sociais, por meio da Teoria do Agenda Setting e, retomando a teoria debordinada, espetacularizando a vida desses jovens que fazem parte do sistema socioeducativo, dificultando, a cada ano que passa, que o peso do sistema penal juvenil seja esquecido dentro de suas histórias individuais. O que se gera, aqui, é um populismo penal, ou seja, a produção de políticas penais cada vez mais duras com o único objetivo de agradar simbolicamente a sociedade, garantindo, assim, a popularidade necessária à eletividade futura por parte de políticos, indo em total desencontro com os Princípios norteadores do ECA, como o Princípio Integral da Criança, da Prioridade Absoluta (art. 227, ECA) e da Solidariedade Familiar, bem como com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

É dizer, portanto, que a Teoria do Agendamento com que os jornalistas trabalham em cima das notícias veiculadas deve ter algum contrapeso jurídico. Caso contrário, histórias como a de Roberto Aparecido Alves Cardoso, Liana Friedenbach e Felipe Caffé poderão ser revividas eternamente em nome da audiência e do espetáculo, nunca se apagando o estigma de jovem em conflito com a lei, mantendo-se Estados de exceções inconstitucionais (e tristes).

4. REFERÊNCIAS

15 anos após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas. **Gazeta do Povo**, São Paulo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>.

Acesso em: 08 ago. 2022.

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. **Direito ao esquecimento: uma investigação sobre os sistemas jurídicos português e brasileiro**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

BARANYI, Lucas. O Matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil, **Super Interessante**, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS FILHO, Clóvis de. **Reflexo de pauta: ética e habitus na produção da notícia**. Disponível em: <<http://www.contracampo.uff.br/index.php/revista/article/viewFile/481/245>>. Acesso em: 22 mai 2022.

BAYER, Diego Augusto. Ética dos Meios de Comunicação no Direito Penal: Realidade o Utopia. **Terci**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p.153-173, jul. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoIMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral de Assuntos Socioeducativos. **Levantamento Anual SINASE 2017**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 1.010.606/RJ**, Relator Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/02/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. **Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experiência de Exceção: Política e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 2011. 145 f. Tese (Pós-graduação) - Curso de Pós Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

COSTA, Domingos Barroso. **Circuitos perversos: alguns apontamentos sobre os efeitos da libertinagem de imprensa.** In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, 234, maio/2012.

CURY JÚNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente.** 2006. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo: Comentários sobre a sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300

FÁBIO, André Cabette. **O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford.** 2016. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-é-‘pós-verdade’-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

FLORÊNCIO, J. Abrusio. **Direito ao esquecimento na Internet.** In: MESSA, A. F.; THEOPHILO NETO, N.; THEOPHILO JUNIOR, R. (Org.). **Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital.** São Paulo: Saraiva, 2011.

IMAGENS exclusivas mostram como Champinha vive atualmente. **Fantástico**, São Paulo, 03 nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/imagens-exclusivas-mostram-como-champinha-vive-atualmente.html>. Acesso em: 09 jun 2022.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: O Segredo de Justiça como regra.** Rio de Janeiro: Gen Forense, 2014.

MALVA, Pamela. Juventude Assassina: o triste caso de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, **UOL**, São Paulo, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/juventude-assassina-o-triste-caso-de-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.phtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald. **The agenda-setting function of mass media.** Public Opinion Quarterly, v. 36, n. 2, p. 176-182, summer 1972.

PRATT, John. **Penal populism.** New York: Routledge, 2007

QUINTELLA, Sérgio. Veja fotos da “casa” de Champinha, preso há dezessete anos. **Veja São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/veja-fotos-da-casa-de-champinha-presos-ha-dezessete-anos/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação.** Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará –

ESMEC, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SP: MPF pede extinção de unidade onde Champinha está internado. **Terra**, São Paulo, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/sp-mpf-pede-extincao-de-unidade-onde-champinha-esta-internado,9c9510f2d443e310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 12 jun. 2022.

RODAS, Sergio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em: 23 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 09 ago. 2022 .

SHECAIRA, Sérgio Salomão. JUNIOR, Alceu Corrêa. Teoria da Pena: **Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e Outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Élide Chagas. **Gênese, Pertinência e Conflitos do Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Presidente Prudente: Toledo, 2018.

SILVA, Luciano Magno. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS BASES CONSTITUCIONAIS**. 2020. 41 f. Tese de Conclusão de Curso Direito, Faculdade de Ipatinga, Ipatinga, 2020.

SOUTO, Luiza. São Paulo gasta R\$ 65 mil por mês apenas com dois criminosos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 05 fev. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo-gasta-65-mil-por-mes-apenas-com-dois-criminosos-20877016>. Acesso em: 18 jun. 2022.

STABILE, Arthur. Juíza impede internação de quem tem distúrbio em unidade de Champinha. **UOL**, São Paulo, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/26/juiza-liberta-presos-com-disturbio-e-abre-brecha-para-soltura-de-champinha.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

ZYLBERKAN, Mariana Dez anos depois, o que fazer com Champinha?. **Veja**. 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Contatos: vas.catarina@gmail.com e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br